

PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidente do CIRENOR / Diretor Executivo

Objeto: Análise técnica quanto a possibilidade de exigência de Certificação ISO para controle de qualidade em futura aquisição de pneumáticos.

ASSUNTO:

Por solicitação do presidente do CIRENOR e do Diretor Executivo, vem a exame desta Assessoria Jurídica análise quanto a possibilidade de exigência em edital de licitação (pregão eletrônico para registro de preços) da Certificação ISO para controle de qualidade em futura aquisição de pneumáticos a serem adquiridos pelos municípios que compõe o CIRENOR.

FUNDAMENTAÇÃO:

As compras públicas são regulamentadas pela Lei 14.133/2021, através das licitações.

A licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública contrata obras, serviços, efetua compras e faz alienações. Em termos de fácil compreensão: a licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender.

Todo procedimento licitatório é regulamentado por edital, nas suas diversas formas. O edital define as regras do procedimento, em está diretamente atrelado ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, obrigando não apenas a Administração, como também os licitantes.

Ou seja, a Administração não poderá exigir dos licitantes nenhum requisito além dos previstos no instrumento convocatório.

Visto isso, dentre as condições de habilitação estão as exigências relativas à capacidade técnica dos licitantes, que é o objeto da emissão deste parecer.

As condições de **capacidade técnica** não têm o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, muito pelo contrário, **visam atestar a qualidade do produto ou serviço a ser adquirido.**

Nesse sentido, quanto a qualificação técnica a ser exigida, a Lei Federal 14.133/2021, que dispõe acerca dos procedimentos de Licitações e contratos administrativos assim refere:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

...

II - **certidões ou atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional** equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Da leitura do artigo supra entende-se que o legislador não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

Porém, por analogia, entendemos ser juridicamente possível a Administração formular **exigências de qualificação técnica no caso de compras de bens**, com fundamento no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, **caso verifique que a medida é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto, vejamos:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma linha, o Art. 42, da lei de Licitações, quando trata da padronização de marcas, elenca que a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

...

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

No caso em tela, o edital em não vincula marca de produtos, mas sim a qualidade, que deve ser comprovada por meio de certificação ISO.

O certificado ISO é um selo internacional que atesta que uma empresa cumpre padrões de qualidade, segurança e eficiência.

A certificação ISO tem como objetivo criar normas que facilitem o comércio e promovam boas práticas de gestão e o avanço tecnológico, além de disseminar conhecimentos.

A exigência da certificação ISO 9001 não se afigura despropositada ou exagerada, ao contrário, trata-se de atitude adequada, que objetiva que os produtos adquiridos pela Administração Pública, através do Consórcio tenham a qualidade atestada, por terem sido fabricados de acordo com um processo de produção padronizado e eficaz.

Além disso, de análise dos documentos que antecedem a abertura do certame verifica-se que foi igualmente emitido parecer técnico que refere a importância da certificação em questão, bem como padrão de qualidade dos itens.

Ainda, em consulta ao Certifiq - Sistema de Gerenciamento de Certificados – junto ao site do Inmetro através do link <https://certifiq.inmetro.gov.br/> (Acesso em: 31/03/2025) foi possível identificar as empresas que possuem o certificado.

De acordo com o próprio site, a consulta visa possibilita à sociedade em geral, de modo eficiente, transparente e centralizado, informações dos certificados emitidos no Brasil por organismos de certificação acreditados pelo Inmetro nos sistemas de gestão da qualidade (ISO 9001) e gestão ambiental (ISO 14001).

Assim, conforme documento anexo, verificamos que atualmente existem mais de 36 fabricantes (nacionais e internacionais) que possuem a certificação, **não havendo qualquer tipo de restrição do caráter competitivo do certame.**

Os tribunais de diversos estados já têm se manifestado favoravelmente quanto a possibilidade de exigência de certificação de qualidade em processos licitatórios, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO . ANULAÇÃO DOS CONTRATOS DECORRENTES. MATERIAIS ELÉTRICOS. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE QUALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE . NÃO OCORRÊNCIA.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1 . É razoável, na licitação para adquirir materiais elétricos (lâmpadas, reatores e relés), **o poder licitante exigir certificado de qualidade. Exegese do art. 37, XXI, da CF.** 2 . Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70055839732, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Irineu Mariani, Julgado em 06/08/2014)

(TJ-RS - AC: 70055839732 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 06/08/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2014).

ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE E OPERAÇÃO DE REDE DE TELEPROCESSAMENTO, SUPORTE E MANUTENÇÃO DE HARDWARE E SOFTWARE DE BAIXA PLATAFORMA, TELEFONIA, CABEAMENTO, IMPRESSORAS E SUAS CONEXÕES COM REDES DA CEF. EDITAL . **CERTIFICADO NA ÁREA DE REDE CORPORATIVA. EXIGÊNCIA TÉCNICA QUESTIONADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA** . - Existindo consonância entre a exigência técnica constante do edital e o objeto da licitação, não há que se falar em ilegalidade do ato decisório, que, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixou de pontuar documento apresentado por concorrente, diferente do que constava do edital - Sendo o objeto da concorrência pública em questão a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte e operação de rede de teleprocessamento, e suporte e manutenção de hardware e software de baixa plataforma, telefonia, cabeamento, impressoras e suas conexões com redes, **a mera apresentação do Certificado ISO 9002 pelo concorrente não se coaduna com a finalidade da licitação, por não se encontrar atendido o requisito de certificação na área de Gerência de Rede Corporativa, exigida no edital.** - Apelação improvida.

(TRF-5 - AC: 416848 PE 0007142-40.2002 .4.05.8300, Relator.: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Data de Julgamento: 13/05/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/07/2008 - Página: 850 - Nº: 128 - Ano: 2008)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. **A exigência relativa à "capacidade técnica" não frustra o caráter competitivo da licitação, mas, ao contrário, se justifica porque é indispensável que o licitante comprove ter aptidão para a execução de atividade compatível com o objeto licitado.** 2. Inexistindo prova pré-constituída suficiente a evidenciar que a impetrante possui em seus quadros de funcionários uma estrutura compatível com a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, **não há direito líquido e certo e, portanto, em ilegalidade do ato impugnado**, cuja presunção de legitimidade e de veracidade milita em seu favor.

(TJ-MG - AC: 10440170019721001 MG, Relator.: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 02/04/2019, Data de Publicação: 12/04/2019)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina também se manifestou no mesmo sentido no agravo de Instrumento: AI 4013827-74.2017.8.24.0000 na comarca de Blumenau 4013827-74.2017.8.24.0000.

Igualmente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pela 6ª Vara Cível da Comarca de Natal se manifestou na mesma linha nos autos do mandado de segurança que tramitou sob o nº 0847926- 75.2022.8.20.5001

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, verifica-se a viabilidade jurídica da exigência da certificação ISO, porquanto a sua solicitação tem como objetivo assegurar a qualidade do produto que será

adquirido e está atrelada a parecer técnico não se vislumbrando qualquer restrição do caráter competitivo do certame.

Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.

Sananduva/RS, 31 de março de 2025.

MARIANA GOMES VEDANA
Advogada - OAB/RS 99.233
Assessora Jurídica

Documento assinado digitalmente



MARIANA GOMES VEDANA

Data: 31/03/2025 13:59:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Consulta às empresas certificadas

Pelos menos um dos filtros (Número do certificado, empresa certificada, organismo certificador, código NACE - área de atuação ou código NACE - detalhado) deve ter o preenchimento obrigatório

Nº do certificado**Tipo de acreditação****Padrão normativo****Empresa certificada****UF****Cidade****Organismo certificador****Código NACE - Área de atuação****Código NACE - Detalhado**

Nome da Empresa	Unidade de Negócio	UF	Padrão Normativo
BUCKA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
CENTRO SUL		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015

Nome da Empresa	Unidade de Negócio	UF	Padrão Normativo
CRUZ DE MALTA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
EVASOLA INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
GOODYEAR		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
IND. COM. PNEUS STRONG		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015
Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
Morecap		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
MQB CHEMICAL INDUSTRIA QUIMICA S/A		SC	ABNT NBR ISO 9001:2015
Pneus Freedom		PB	ABNT NBR ISO 9001:2015
Pneuscar Recauchutagem		RJ	ABNT NBR ISO 9001:2015
Prima Sole - Aruja		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015
Recapagem Alterosa Ltda		MG	ABNT NBR ISO 9001:2015
RENOP RENOVADORA DE PNEUS		RO	ABNT NBR ISO 9001:2015
RENOP RENOVADORA DE PNEUS		RO	ABNT NBR ISO 9001:2015
Renovadora de Pneus Marialva		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015
RETENFORT VEDAÇÕES TECNICAS LTDA ME		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
ROBUST IND. COM. DE PNEUS		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015

Nome da Empresa	Unidade de Negócio	UF	Padrão Normativo
ROLFLEX		MG	ABNT NBR ISO 9001:2015
Rubber New Produtos de Borracha		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015
SOCIEDADE MICHELIN DE PART IND E COM LTD		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
Sociedade Michelin de Part.Ind.e Com		RJ	ABNT NBR ISO 9001:2015
Sociedade Michelin Participações Indústria e Comércio .		RJ	ABNT NBR ISO 9001:2015
Standard Tyres In e Co de Borr e Pol		BA	ABNT NBR ISO 9001:2015
Stefanini			ABNT NBR ISO 9001:2015
Sumitomo Rubber do Brasil Ltda		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
Sumitomo Rubber do Brasil Ltda		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015
TACOSOLA BORRACHAS LTDA.		RS	ABNT NBR ISO 9001:2015
TECHNIC DO BRASIL LTDA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
Terra Preta Reformadora e Comércio de Pneus e Componentes Automotivos Ltda		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
TORTUGA		PR	ABNT NBR ISO 9001:2015
UNIMAK		SP	ABNT NBR ISO 9001:2015
UNIQUE RUBBER TECHNOLOGIES LTDA		RS	ABNT NBR ISO 9001:2015
VULCAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		MG	ABNT NBR ISO 9001:2015

Imprimir